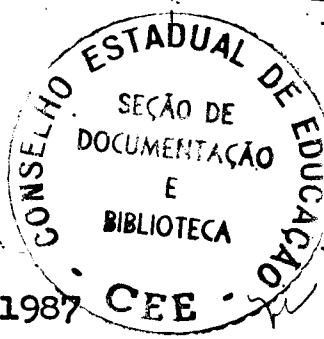


D.O.E. do 19 JAN 1988: 06 :

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 0989/80  
INTERESSADO: GINÁSIO KOELLE/ RIO CLARO  
ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987  
RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar  
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses  
INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 365/87 Conselho Pleno - Aprov. em 22/12/87

CURSO Educação Infantil e 1º Grau  
(1ª a 4ª série )

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO:

|                                                                                               |               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Apresentou a documentação exigida? (Del. CEE 20/87)                                           | Sim           |
| Valor autorizado para o 2º semestre/86. . . . .                                               | Cz\$ 2.294,38 |
| Valor autorizado para o 1º semestre/87. . . . .                                               | Cz\$ 5.667,12 |
| Valor praticado no 1º semestre/87 . . . . .                                                   | Cz\$ 5.760,00 |
| Percentual de aumento praticado . . . . .                                                     | 152%          |
| Percentual de diferença entre o aplicado e o autorizado. . . . .                              | 2%            |
| Valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre/87 . . . . . | Cz\$ 944,52   |
| Defasagem pedida no 2º semestre/87. . . . .                                                   | Nada consta   |
| Percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento . . . . .             | 52%           |
| Faz jus à correção de defasagem?. . . . .                                                     | -             |
| Percentual para equilíbrio receita-despesa. . . . .                                           | 42%           |

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, no percentual de -, podendo o requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

|                       |               |
|-----------------------|---------------|
| JULHO/AGOSTO. . . . . | Cz\$ 1.322,33 |
| SETEMBRO . . . . .    | Cz\$ 1.414,90 |
| OUTUBRO . . . . .     | Cz\$ 1.513,95 |
| NOVEMBRO. . . . .     | Cz\$ 1.619,93 |
| DEZEMBRO. . . . .     | Cz\$ 1.814,33 |

Quanto aos valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente. (Deliberação CEE nº 17/87, para o 1º semestre e Deliberação CEE nº 20/87, para o 2º semestre).

CEE/CENE Em 21/12/87  
a) Geraldo Mugayar - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.